

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ARSP Nº 05/2024

Nos termos do Regulamento da Consulta Pública ARSP nº 05/2024, foi disponibilizada no sítio eletrônico desta entidade reguladora, a Nota Técnica ARSP/DP/GET nº 12/2024 e a minuta de Resolução que **“estabelece os critérios para a definição da base de remuneração regulatória aplicável às revisões tarifárias ordinárias da Companhia de Gás do Espírito Santo – ES Gás”**.

Como uma das ferramentas de controle social necessárias ao aprimoramento dos trabalhos da Agência e em atendimento ao princípio da transparência, a Consulta teve por objetivo recolher contribuições e opiniões das partes interessadas sobre a proposta, entre os dias 1 a 17 de novembro de 2024.

A referida consulta pública contou com a contribuição de 4 (quatro) participantes: A Companhia de Gás do Espírito Santo – ES Gás; a Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado – ABEGÁS; a ZENERGÁS Consultoria Empresarial em Energia e Regulação LTDA e a Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE. Os resultados da análise das contribuições apresentadas de forma tempestiva constam do Anexo I deste Relatório Circunstanciado.

A resolução contemplando as alterações decorrentes das contribuições apresentadas no âmbito desta Consulta Pública estará disponível no site da ARSP. Toda documentação relacionada encontra-se nos autos do processo nº 2024-5PD63.

ANEXO I - ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ARSP Nº 05/2024

PROPOSTA: minuta de Resolução que estabelece os critérios para a definição da base de remuneração regulatória aplicável às revisões tarifárias ordinárias da Companhia de Gás do Espírito Santo – ES Gás.

1. CONTRIBUIÇÕES DA ZENERGÁS CONSULTORIA EMPRESARIAL EM ENERGIA E REGULAÇÃO LTDA

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
<p>Minuta de RESOLUÇÃO ARSP</p> <p>Art. 4º A BRRB resulta do somatório dos valores da BAR e da outorga, considerando critérios de elegibilidade e o índice de aproveitamento, não incluindo:</p>	<p>Art. 4º BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA BRUTA (BRRB): ativo composto pelo valor da BARE pelo valor da OUTORGA, considerando critérios de elegibilidade e índice de aproveitamento, não incluindo:</p>	<p>Sugerimos utilizar a definição do Contrato de concessão.</p> <p>Observamos que a indicação referente ao índice de aproveitamento já fez parte da base blindada e foi assim valorada e transferida para a ES Gás em julho de 2020, sem qualquer tipo de restrição e da mesma forma a partir de julho de 2023 para o grupo Energisa. Novos critérios regulatórios referentes ao índice de aproveitamento somente se aplicariam, se fosse o caso, para novos ativos que não afetem e/ou desestimulem a construção e o dimensionamento correto de novas infraestruturas. A sua aplicação atual corresponde a uma alteração nas premissas do negócio comprometendo a segurança jurídica.</p>	<p>Não aceita. Embora não existam mudanças efetivas na sugestão, entende-se que definição contratual deve ser preservada no Anexo I – Definições – da minuta de normativo, mantendo a redação atual do art. 4º, que além de também reproduzir um dispositivo contratual (Cláusula XI, item 11.2), exprime com maior clareza a forma de composição da BRRB.</p>

<p>Art. 16. A base blindada não será sujeita a alterações nas revisões tarifárias posteriores, com exceção das seguintes movimentações: I. baixa de ativos e/ou transferências de quantidades; II. revisão dos índices de aproveitamento; III. atualização do valor pelo índice de preço; IV. depreciação destes ativos.</p>	<p>Art. 16. A base blindada não será sujeita a alterações nas revisões tarifárias posteriores, com exceção das seguintes movimentações: I. baixa de ativos e/ou transferências de quantidades; II. atualização do valor pelo índice de preço; III. depreciação destes ativos.</p>	<p>Sugerimos a retirada do item II do Art.16, referente ao índice de aproveitamento, e a renumeração dos demais subitens, considerando que a base é blindada, foi valorada e transferida para a ES Gás em julho de 2020 sem qualquer tipo de restrição e da mesma forma para o Grupo Energisa a partir de julho de 2023. Não faz sentido regulatório e corresponderia a uma, desblindagem, considerar alterações por índices de aproveitamento.</p>	<p>Aceita parcialmente. A revisão dos índices de aproveitamento se faz necessária para garantir a adequada incorporação, no cálculo da margem média de distribuição aplicada a cada ciclo tarifário, dos custos de capital vinculados à parcela dos ativos efetivamente aproveitados no serviço público de gás natural canalizado, em um contexto de estímulo à prudência dos investimentos no modelo de regulação por incentivos, e à adequada alocação de riscos relacionados à estruturação dos projetos de investimentos da concessionária. A revisão garante a atualização da parcela de CAPEX efetivamente empregada na prestação dos serviços. Sua revisão permite incorporar as alterações do nível de aproveitamento dos ativos das bases blindadas, permitindo o adequado cálculo da BRR, evitando, neste contexto, a oneração inadequada da tarifa do ponto de vista dos usuários, ou a subestimação de custos de capitais na perspectiva da concessionária.</p> <p>Contudo, conclui-se que a revisão dos índices de aproveitamento não pode ser aplicada sobre a base blindada inicial, representada pelo valor inicial da BAR definido no item 10.3 do contrato de concessão, o que afetaria a percepção do nível de segurança jurídica da concessão.</p>
--	---	---	--

			<p>Neste sentido, a aplicação da revisão dos índices de aproveitamento apenas terá efeitos a partir da segunda revisão tarifária ordinária, aplicável sobre a base blindada da 1ª RTO.</p> <p>Assim, serão inseridos dois parágrafos adicionais ao art. 16, demonstrados a seguir:</p> <p>Art. 16. A base blindada não será sujeita a alterações nas revisões tarifárias posteriores, com exceção das seguintes movimentações:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. baixa de ativos e/ou transferências de quantidades; II. revisão dos índices de aproveitamento; III. atualização do valor pelo índice de preço; IV. depreciação destes ativos. <p>§1º. A revisão dos índices de aproveitamento não será aplicável aos ativos que compõem a base blindada inicial.</p> <p>§2º A revisão dos índices de aproveitamento será aplicada a partir da segunda revisão tarifária ordinária, com efeitos iniciais sobre a base blindada no primeiro ciclo tarifário.</p>
ANEXO III – TAXAS DE DEPRECIAÇÃO- pag.25- As taxas de depreciação serão	ANEXO III – TAXAS DE DEPRECIAÇÃO As taxas de	Sugerimos limitar o prazo de depreciação dos valores correspondentes às despesas de	Parcialmente Aceita. O contrato de concessão determina a inclusão das

<p>calculadas de forma linear, de acordo com os prazos apresentados a seguir, por tipo de ativo:</p> <p>Tipo de Ativo</p> <p>- Ativos de conversão – 10 anos</p> <p>- Equipamentos de TI e Softwares - 10 anos</p>	<p>depreciação serão calculadas de forma linear, de acordo com os prazos apresentados a seguir, por tipo de ativo:</p> <p>Tipo de Ativo</p> <p>- Ativos de conversão - 1 ano</p> <p>- Equipamentos de TI e Softwares - 5 anos</p>	<p>conexão a 1(um) ano, em coerência com o proposto na minuta de regulamento disponibilizada: “Art.4 em seu § 1º: As conversões concluídas referentes ao primeiro e segundo ciclos tarifários serão consideradas na BRRB, e as conversões a serem realizadas nos demais ciclos tarifários serão objeto de regulamento específico.” A característica dos valores de conversões, pela sua irreversibilidade, indica o seu enquadramento como despesas e não como ativos, situação essa que poderá ser objeto de regulamento específico futuro da ARSP. No entanto, as taxas de depreciação do primeiro e segundo ciclos aplicáveis às conversões, já poderiam, de imediato, ter seus prazos reduzidos a 1 ano, simplificando a regulamentação futura. A respeito dos prazos de depreciação aplicáveis a ativos: Equipamentos de TI e Softwares, a proposta nos parece com período excessivo. Esse tipo de equipamento e software tem uma vida útil muito inferior a 10 anos, se tornando obsoleto. Da mesma forma que a maioria das agências, em setembro de 2024, a ARSESP-www.arsesp.sp.gov.br, publicou Nota Técnica com Proposta de Metodologia de Cálculo do Po para as Revisões Tarifárias de Gás Canalizado no Estado de São Paulo (onde o valor para os ativos de informática e softwares são de uma alíquota de 20% ao</p>	<p>conversões na BRRB nos dois primeiros ciclos tarifários, conforme cláusula XI, item 11.2.1.</p> <p>Dessa forma, a fim de reduzir potenciais impactos aos usuários, fica definido que as conversões realizadas até o segundo ciclo tarifário serão depreciadas em um período de 05 (cinco) anos.</p> <p>Adicionalmente, além de ajustar o prazo no quadro sobre taxas de depreciação do anexo III e levando em consideração que a contribuição também produz efeitos no artigo 82, foi ajustado o prazo no referido artigo e inserido dispositivo que versa que esta entidade reguladora disciplinará oportunamente sobre o tratamento a ser dado as conversões realizadas a partir do terceiro ciclo tarifário. Dessa forma, a redação do artigo 82 passa a ser:</p> <p>Art. 82. As conversões concluídas até o segundo ciclo tarifário serão contabilizadas como ativos de conversão, sendo amortizados no prazo de 5 (cinco) anos.</p> <p>Parágrafo único. O tratamento das conversões realizadas a partir do terceiro ciclo tarifário será objeto de regulamento a ser posteriormente editado por esta entidade reguladora.</p>
--	---	---	---

		ano, ou seja, depreciação em 5 anos (tabela 11.1 pag.40)	Quanto aos Equipamentos de TI e Softwares, o prazo de cinco anos foi aceito e promovidas as alterações no quadro do anexo III. Registra-se que a sugestão se encontra em consonância com os itens 92 e 93 da seção IV.12 da Nota Técnica ARSP/DP/GET Nº 012/2024.
Art. 74. O índice de aproveitamento das estações será calculado pela multiplicação do nível de utilização da capacidade instalada do ativo pela taxa de expectativa de crescimento da demanda em um horizonte de 15 (quinze) anos. § 1º A utilização da capacidade instalada é dada pela razão entre a capacidade máxima verificada nos últimos 5 (cinco) anos e a capacidade máxima do ativo. § 2º A expectativa de crescimento da demanda no horizonte de 15 (quinze) anos deve ser compatível com as metas de expansão e ampliação do serviço, de acordo com o plano de negócios.	SUPRIMIR o ART.74 e RENUMERAR OS SEGUINTEs	Sugerimos que não seja aplicado o índice de aproveitamento para as instalações de distribuição de gás canalizado, inclusive estações e dutos em geral. Isso se deve ao fato de que os custos de implantação da infraestrutura de gás canalizado não guardam proporcionalidade de valores com a sua demanda ou utilização. Por exemplo, para a implantar um gasoduto, há custos associados ao projeto, licenciamentos, servidões e instalação que são semelhantes independentemente de o gasoduto ser de 4 polegadas ou 8 polegadas. A principal diferença de custo está no material do duto (aço ou pead), o que representa uma variação de apenas cerca de 30% no custo total entre um gasoduto de 4 polegadas e outro de 8 polegadas. No entanto o gasoduto de 8 polegadas permite distribuir um volume 4 vezes maior, ou seja, 400% a mais em relação ao de 4 polegadas. Essa relação de proporcionalidade se refere ao diâmetro e não à dimensão linear, tornando mais vantajoso para a concessão prever	Não aceita. A aplicação do índice de aproveitamento é um procedimento adotado pelos reguladores como ferramenta de estímulo à prudência dos investimentos na regulação por incentivos. Entende-se que os projetos em todos os setores de infraestrutura, assim como os de gás canalizado, devem ser desenhados de forma adequada para atender uma demanda projetada, no prazo necessário para o adequado retorno para o investidor, sendo observados seus impactos na tarifa a ser paga pelos usuários e ainda, considerada sua reversibilidade ao poder concedente. Neste sentido, entende-se que é possível que a concessionária realize projetos adequados, bem modelados, associados a projeções acuradas de crescimento de demanda e que permitam equilibrar os riscos associados.

		<p>expansões e oscilações futuras de volumes com folga. Construir um segundo gasoduto de 4 polegadas custaria desproporcionalmente mais do que instalar um gasoduto maior desde o início. Essa situação não é considerada no cálculo do índice de aproveitamento proposto que prevê simplesmente a correlação linear com a demanda.</p> <p>Sugerimos a exclusão desse parâmetro que já não é utilizado nas principais regulações de gás canalizado, considerando que sua aplicação irá gerar um subdimensionamento do sistema, causando ônus e atrasos para as necessidades futuras de ampliação da infraestrutura.</p>	<p>Os projetos devem equilibrar tanto a ótica do risco de demanda para o investidor, comumente alocado para a concessionária, quanto os estímulos à eficiência, modicidade tarifária e previsibilidade determinada pela Cláusula XII, item 12.6 do contrato de concessão.</p> <p>Não se visualiza o subdimensionamento mencionado, dado que será aplicado um critério razoável, balanceado pela expectativa de crescimento da demanda em um período adequado. Pontua-se ainda, que o próprio normativo prevê que o regulador poderá ser acionado para os casos não previstos no regulamento, na forma de seu art. 89.</p> <p>Em virtude de outras contribuições apresentadas no âmbito desta consulta pública, o horizonte foi ampliado para 30 (trinta) anos.</p> <p>Por fim, registra-se que a ausência de seu uso nas principais regulações de distribuição de gás canalizado decorre da inflexibilidade da maioria dos contratos de concessão atuais, licitados no início da atividade regulatória no Brasil, com modelo distinto do adotado na concessão estadual. A ARSP espera contribuir para a evolução dessa temática por meio desta</p>
--	--	---	--

			<p>iniciativa e de aprimoramentos futuros. Isto posto, segue nova redação:</p> <p>Art. 74. O índice de aproveitamento das estações será calculado pela multiplicação do nível de utilização da capacidade instalada do ativo pela taxa de expectativa de crescimento da demanda em um horizonte de 30 (trinta) anos.</p> <p>§ 1º A utilização da capacidade instalada é dada pela razão entre a capacidade máxima histórica e a capacidade máxima do ativo.</p> <p>§ 2º A expectativa de crescimento da demanda no horizonte de 30 (trinta) anos deve ser compatível com as metas de expansão e ampliação do serviço, de acordo com o plano de negócios.</p>
<p>Art. 82. As conversões concluídas no primeiro e segundo ciclos tarifários serão contabilizados como ativos de conversão, sendo amortizados no prazo de 10 (dez) anos.</p>	<p>Art. 82. As conversões concluídas no primeiro e segundo ciclos tarifários serão contabilizados como ativos de conversão, sendo amortizados no prazo de 1 ano.</p>	<p>A classe de ativos correspondentes às despesas de conexão não tem qualquer afinidade regulatória com os demais ativos da concessão em termos de amortização, reversão e responsabilidades. Nos termos do Contrato de Concessão a diferença da BRRB e BRRL corresponde à depreciação dos ativos reversíveis e amortização da outorga e acrescida dos terrenos. Mas admite que esses itens sejam regulados, ou seja, a ARSP poderia estabelecer a depreciação acelerada para os denominados ativos resultantes das conversões. A característica das conversões</p>	<p>Parcialmente Aceita. O contrato de concessão determina a inclusão das conversões na BRRB nos dois primeiros ciclos tarifários, conforme cláusula XI, item 11.2.1.</p> <p>A fim de reduzir potenciais impactos aos usuários, fica definido que as conversões realizadas até o segundo ciclo tarifário serão depreciadas em um período de 05 (cinco) anos.</p> <p>Adicionalmente, foi inserido dispositivo no normativo final que versa que esta</p>

		<p>pela não reversibilidade não deveria ser objeto de enquadramento na base de ativos. Observamos que até o estabelecimento de uma regulamentação definitiva, os custos associados à conversão tenham uma depreciação acelerada como ativos e amortização no prazo de 1(um) ano.</p>	<p>entidade reguladora disciplinará oportunamente sobre o tratamento a ser dado as conversões realizadas a partir do terceiro ciclo tarifário. Dessa forma, a redação do artigo 82 passa a ser:</p> <p>Nova redação:</p> <p>Art. 82. As conversões concluídas até o segundo ciclo tarifário serão contabilizadas como ativos de conversão, sendo amortizados no prazo de 5 (cinco) anos.</p> <p>Parágrafo único. O tratamento das conversões realizadas a partir do terceiro ciclo tarifário será objeto de regulamento, a ser posteriormente editado por esta entidade reguladora.</p>
--	--	--	--

2. CONTRIBUIÇÕES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES – ABRACE

Empresa ABRACE Energia			
DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
CAPÍTULO VI – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL.		A nota técnica ARSP/DP/GET n. 012/2024 versa que a metodologia do Valor Novo de	Não aceita. É papel do regulador, na regulação por incentivos, garantir que

		<p>Reposição – VNR foi escolhida por se tratar de uma metodologia avançada e eficiente que contempla as novas tecnologias presentes no mercado e supera as limitações de eficiência que tem o método do Valor Original Contábil – VOC. De fato, a metodologia VNR é recomendável por representar o custo atual da reposição dos ativos capturando o custo de oportunidade do capital empregado e, por isso, é comumente aplicada em mercados em nível elevado de informações relativas às infraestruturas reguladas para mensurar os investimentos realizados, considerando técnicas de construção mais modernas.</p> <p>A lógica dessa metodologia é coerentemente aplicável a setores que detenham um alto grau de inovação e desenvolvimento tecnológico, associando ganhos econômicos e de eficiência à sua atividade fim. O serviço público de distribuição de gás canalizado, por outro lado, apesar de carregar o dever de ser prestado com eficiência – conforme determina o Contrato de Concessão – não é um serviço caracterizado pela necessidade de atualização constante de seus ativos, ou seja, pela necessidade de buscar as opções mais tecnológicas possíveis.</p> <p>Além disso, com a aplicação do VNR cria-se o risco de sub e sobre remuneração dos investimentos em ativos. Por exemplo, se</p>	<p>os efeitos dos avanços tecnológicos sejam incorporados nas componentes do cálculo revisional, sobretudo considerando que estas iniciativas imprimem maior eficiência operacional à prestação, refletindo-se em custos menores e adequados aos usuários, objetivo que deve ser constante na prestação dos serviços pela concessionária.</p> <p>O risco de sub ou sobre remuneração está associado à metodologia por natureza, mas da mesma forma, também está presente na metodologia VOC, como reflexo dos processos construtivos e de aquisição refletidos nas informações contábeis, que podem incorporar ineficiências históricas.</p> <p>Em relação aos aspectos de transparência, estes poderão ser devidamente atendidos com a publicação no sítio eletrônico do regulador, das informações que embasarão o cálculo da base de remuneração, com o nível de detalhamento adequado à compreensão, pelos usuários, da avaliação realizada.</p> <p>De fato, a formação de bancos de preços entre concessionárias não é</p>
--	--	--	---

		<p>um determinado conjunto de medição já instalado e em uso pela ES Gás custou 30 unidades monetárias e o custo de reposição desse bem é de 45 unidades monetárias, a base de ativos regulatória seria inflada e distorcida pela aplicação da metodologia. A mesma distorção da base de ativos ocorreria com a sub valoração de ativos.</p> <p>Para mais, para que o VNR seja aplicado, é necessário que haja um banco de preços robusto que possa fornecer valores de referência fidedignos à aplicação do método. No artt.56 da minuta de resolução em apreciação, é definido que o método será utilizado considerando a formação de um banco de preços médio da concessionária ou, ainda, bancos de preços de outras concessionárias brasileiras de distribuição de gás canalizado. Nesse aspecto, é preciso lembrar que, diferentemente dos setores regulados de energia elétrica e saneamento básico, a formação e o compartilhamento de bancos de preços entre concessionários de distribuição de gás canalizado não é uma prática usual, tampouco que possa ser feita com a transparência necessária que justifique sua consideração para aplicação do VNR. Fora isso, ao utilizar o banco de preços informado pela concessionária, o agente regulado será o único agente responsável por definir e, ainda, por arbitrar</p>	<p>uma prática usual no setor de gás canalizado, sendo este um ponto no qual esta entidade reguladora busca realizar sua contribuição como repercussão da opção pelo VNR nesta 1ª RTO.</p> <p>Sobre este ponto, é importante destacar que na ausência de informações do banco de preços da concessionária, o normativo prevê que a avaliadora utilize diferentes bases de preços referenciais, bem como combinações de bases, o que garantirá a devida robustez à avaliação.</p> <p>Eventuais inconsistências no banco de preços estão endereçadas no normativo e os resultados da avaliação serão objeto de escrutínio para a devida homologação por esta entidade reguladora.</p> <p>Quanto aos supostos efeitos do VNR no sentido de valorar os ativos em níveis superiores ao VOC, sua indicação nesta 1ª RTO decorre de maior robustez técnica neste contexto, conforme o detalhamento apresentado na Nota Técnica “NT/ARSP/DP/GET N°12/2024” disponibilizada na consulta pública,</p>
--	--	---	---

		<p>sobre os custos a serem considerados para valoração da base de ativos – o que pode levar à uma flexibilização dos valores da Base de Ativos Regulatória por parte do regulado, aumentando a assimetria de informações entre o regulado e o regulador.</p> <p>Sob essa ótica, esta associação não observa vantagens ao aplicar o VNR, pois esse se assemelharia ao VOC, tendo em vista que o banco de preços utilizado seria o histórico de custos dos ativos já incorporados pela concessionária – gerando, assim, uma inconsistência metodológica e sua aplicação. Ratifica-se que a utilização do VNR poderia fazer sentido caso houvesse banco de dados que representasse o “valor de mercado” do ativo. Contudo, não é o caso do setor de distribuição de gás, que, não é o caso do setor de distribuição de gás, que carece de informações públicas. Esta agência reguladora definiu que “[...] a metodologia é mais apropriada a primeira revisão tarifária da ES Gás, considerando a necessidade de maior maturidade dos seus controles patrimoniais e contábeis regulatórios para que esta metodologia possa, futuramente, ser substituída pelas informações contábeis societárias.”. isto é, nos parece que a agência utilizará o VOC em detrimento do VNR nos ciclos tarifários seguintes à 1ª RTO. Tendo em vista a inconsistência metodológica que seria</p>	<p>sendo resguardado o atendimento ao princípio da modicidade tarifária.</p>
--	--	--	--

		<p>gerada com a aplicação do VNR ao banco de preços da concessionária, construído por seus registros contábeis, e a possibilidade de substituição do VNR pelo VOC, sugere-se que esta agência reguladora escolha o VOC como método de valoração patrimonial já na 1ª RTO.</p> <p>Entende-se que esta agência reguladora considerou que “[...] o enfoque do valor contábil não representa o valor atual dos bens” e que “algumas agências reguladoras consideram a evolução de alguns índices de preços para ajustar os valores da contabilidade, porém, embora esta alternativa aprimore o enfoque original, não necessariamente o índice escolhido refletirá a verdadeira evolução do preço de cada bem.”. Porém, cabe destacar que abordagens alternativas para a correção monetária do enfoque do Valor Original Contábil podem ser exploradas por este regulador, uma vez que já se acolheu como imprecisa a ideiação de que os índices de preços aplicados ao valor contábil não seriam capazes de refletir a evolução do preço do bem. Como apontado por Andrade e Martins, na Revista de Contabilidade Financeira da USP, os índices gerais de preços tem sua qualidade determinada pela estrutura, pelas amostras e pela qualidade das captações das informações e a maior</p>	
--	--	---	--

		<p>parte desses problemas também existe quando se procura os valores de reposição dos ativos”. Os autores, ao analisarem a aplicação do VNR e CHC (Custo Histórico Corrigido) no setor elétrico, avaliam que a correção do custo histórico “propicia tarifa capaz de recuperar o capital efetivamente investido no passado e obter uma taxa de retorno sobre esse montante. E, quando a vida útil do ativo chega ao fim e for necessária sua substituição, o investidor terá obrigação de buscar o capital para realizar um novo investimento, maior ou menor do que o anterior, e esse capital será recuperado no futuro à medida que o bem for utilizado e obtenha uma taxa de retorno contratada com base nesse novo investimento.”.</p> <p>Adicionalmente, destaca-se que há um exemplo no setor de gás natural que atesta a eficácia da utilização do valor histórico corrigido frente ao VNR. Em 2018, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP realizou uma análise sobre a taxa de retorno e valoração da base de ativos regulatória da transportadora TBG. Ao comparar o método do custo de reposição depreciado (VNR) com os custos históricos corrigidos pela inflação, o regulador indicou que o VNR incorre maiores valores à base de ativos regulatória.</p>	
--	--	---	--

		<p>Ante o exposto, sugere-se:</p> <p>Supressão de dispositivos relacionados ao VNR e substituição pela previsão da aplicação do VOC.</p>	
<p>Novo artigo em SEÇÃO III – DA EMPRESA AVALIADORA</p>		<p>Com o intuito de garantir maior transparência sobre o processo de avaliação, é importante que esta agência reguladora, além de determinar os critérios de qualificação técnica, crie uma lista de empresas avaliadoras habilitadas a prestar as atividades de levantamento e conciliação contábil a concessionária – que terá ampla escolha sobre as empresas homologadas pela agência reguladora. Nota-se que a escolha discricionária de empresa de auditoria escolhida e remunerada pela concessionária pode gerar conflitos de interesse sobre o resultado da contratação. Dessa forma, sugere-se a criação de novo artigo que contenha a previsão da homologação das empresas pela ARSP.</p> <p>Art. X – A ARSP será responsável por homologar lista das empresas avaliadoras elegíveis à contratação pela concessionária.</p>	<p>Aceita. O dispositivo proposto permite a prévia verificação dos requisitos definidos no normativo proposto para a qualificação técnica do avaliador, conferindo maior transparência e integridade ao processo de levantamento.</p> <p>Parágrafo inserido no art. 17:</p> <p>§ 2º – A ARSP será responsável por homologar lista das empresas avaliadoras elegíveis à contratação pela concessionária.</p>
<p>ANEXO I</p> <p>“[...]”</p>	<p>ANEXO I</p> <p>“[...]”</p>	<p>O Anexo I da minuta de resolução apresentada traz duas definições distintas para “Ativos de Conversão”. Para além da possibilidade de conflito de definições, considera-se que o que se define como</p>	<p>Aceita parcialmente. O contrato de concessão determina em sua cláusula XI, item 11.2.1, que as conversões concluídas referentes ao primeiro e segundo ciclos tarifários serão</p>

<p>II. Ativos de conversão: conversões contabilizadas como ativos intangíveis.</p> <p>[...]</p> <p>XVII. Ativos de Conversão: gastos autorizados pela Agência em conversões de instalações de unidades consumidoras, apropriados como ativos;”</p>	<p>II. Ativos de conversão: conversões contabilizadas como ativos intangíveis.</p> <p>[...]</p> <p>XVII. Ativos de Conversão: gastos autorizados pela Agência em conversões de instalações de unidades consumidoras, apropriados como ativos;”</p>	<p>ativos de conversão no inciso XVII é, na realidade, a descrição de gastos oriundos da instalação de ativos fora da rede da distribuidora. Esses ativos não são da distribuidora e não devem compor a base de remuneração regulatória. Isto é, os ativos de conversão devem ser classificados como doação de ativos aos usuários, e não devem ser remunerados pelos usuários. Trata-se uma ação discricionária da concessionária para obtenção de novos clientes. Essa ação, e seus custos, não devem ser socializados. Portanto, os ativos de conversão não devem ser considerados como ativos intangíveis ou como gastos autorizados, tampouco considerados na base de ativos regulatória. Dessa forma, sugere-se a supressão das duas definições.</p>	<p>consideradas na BRRB, exceto se disposto em sentido contrário pela legislação estadual, e que as conversões a serem realizadas nos demais ciclos tarifários serão objeto de regulamento e da legislação pertinente.</p> <p>Neste sentido, considerando não haver dispositivo na legislação estadual contrário à referida previsão contratual, a única opção regulatória é a conversão do normativo à regra contratual.</p> <p>Importante destacar que, a fim de reduzir potenciais impactos aos usuários, fica definido que as conversões realizadas até o segundo ciclo tarifário serão depreciadas em um período de 05 (cinco) anos.</p> <p>Adicionalmente, foi inserido dispositivo no normativo final que versa que esta entidade reguladora disciplinará oportunamente sobre o tratamento a ser dado as conversões realizadas a partir do terceiro ciclo tarifário. Dessa forma, a redação do artigo 82 passa a ser:</p> <p>Nova redação:</p> <p>Art. 82. As conversões concluídas até o segundo ciclo tarifário serão</p>
--	--	--	---

			<p>contabilizadas como ativos de conversão, sendo amortizados no prazo de 5 (cinco) anos.</p> <p>Parágrafo único. O tratamento das conversões realizadas a partir do terceiro ciclo tarifário será objeto de regulamento, a ser posteriormente editado por esta entidade reguladora.</p> <p>Quanto à duplicidade de definições, foi realizado o ajuste redacional no Anexo I, item II.</p>
<p>ANEXO II</p> <p>“Art. 47. Os equipamentos de reserva técnica devem ser levantados e considerados no sistema onde estiverem alocados.”</p>	<p>ANEXO II</p> <p>“Art. 47. Os equipamentos de reserva técnica devem ser levantados e considerados no sistema onde estiverem alocados.</p> <p>Parágrafo único – Para fins de incorporação à base de ativos regulatória somente serão considerados os equipamentos de reserva técnica que estiverem dentro do limite percentual estabelecido em regulamento pela ARSP.”</p>	<p>É definido que os equipamentos de reserva técnica são todos os bens que estão à disposição da concessionária para entrada imediata em operação. Compreende-se a importância da existência de equipamentos de suporte imediato à concessionária em caso de danos e eventuais problemas técnicos-operacionais, visando a garantia da continuidade e segurança da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado. Contudo, destaca-se que esta minuta de resolução não traz nenhum limite à incorporação dos equipamentos de reserva técnica à base de ativos regulatória. Nesse sentido, é importante que o regulador, observando critérios técnicos e econômicos, determine um percentual limite para a incorporação desses equipamentos à base de ativos regulatória, com o intuito de</p>	<p>Não aceita. A definição de um limite percentual não é viável devido à natureza específica de cada ativo e de sua aplicação no contexto de sua incorporação, o que requer a avaliação qualificada individual a ser realizada pelo avaliador independente, que permitirá a alocação prudente de acordo com cada caso.</p> <p>Além disso, os trabalhos do avaliador serão submetidos à homologação desta entidade reguladora, como procedimento adicional de salvaguarda à adequada alocação dos custos de capital no cálculo revisional.</p>

		<p>preservar a segurança da operação da rede de distribuição observando a prudente alocação de custos à base de remuneração de seu regulado. Dessa forma, sugere-se a criação de um parágrafo único que preveja a instituição de um percentual limite de equipamentos de reserva técnica.</p>	
<p>“Art. 75. Os equipamentos de reserva técnica, após análise qualificada quanto à sua necessidade para a segurança operacional do sistema, comporão a base de remuneração regulatória e serão considerados com o índice de aproveitamento de 100% (cem por cento).”</p>	<p>“Art. 75. Os equipamentos de reserva técnica, após análise qualificada quanto à sua necessidade para a segurança operacional do sistema, comporão a base de remuneração regulatória e serão considerados com terão seus e índices de aproveitamento de 100% (cem por cento) determinados grupos a grupo.”</p>	<p>Em linha com a justificativa acima apresentada, é necessário que haja um limite percentual para a incorporação de equipamentos de reserva técnica à base de ativos regulatória a fim de manter a prudente alocação de custos à base de ativos. Nessa seara, é preciso que este regulador considere também a alteração do índice de aproveitamento desses equipamentos. Decerto, a previsão da utilização de índice de aproveitamento de 100%, ainda que após avaliação, não é compatível com a definição de uma metodologia coerente e módica para a remuneração dos ativos. Dessa forma, sugere-se que este artigo seja alterado de modo a abarcar a previsão de que os índices de aproveitamento dos equipamentos de reserva técnica serão determinados caso a caso, conforme levantamento, grupo e subgrupo do ativo e dados históricos de substituição de ativos da concessionária.</p>	<p>Não aceita. A definição de um limite percentual não é viável devido à natureza específica de cada ativo e de sua aplicação no contexto de sua incorporação, o que requer a avaliação qualificada individual a ser realizada pelo avaliador independente, que permitirá a alocação prudente de acordo com cada caso.</p> <p>Além disso, os trabalhos do avaliador serão submetidos à homologação desta entidade reguladora, como procedimento adicional de salvaguarda à adequada alocação dos custos de capital no cálculo revisional.</p> <p>Em função de outras contribuições aceitas no âmbito desta consulta pública, o artigo 75 foi excluído.</p>

<p>ANEXO III</p>		<p>No Anexo III são apresentados os prazos de depreciação previamente estudados pelo regulador. Observa-se que há grupos de ativos em que o prazo é de 10 anos e grupos de ativos em que o prazo é a vigência contratual. Sobre os prazos definidos, questionamos se o prazo determinado guarda relação com a vida útil e contábil prevista. Períodos de depreciação reduzidos impactarão diretamente da tarifa de distribuição. É comum no setor de infraestrutura de gás natural períodos de depreciação de 30 anos, aderentes à própria regra contábil. Nesse sentido, sugere-se que esta agência reguladora revise os prazos determinados em anos para os ativos assim classificados na tabela presente no Anexo III.</p> <p>Adicionalmente, é preciso destacar que os ativos em que há a previsão de depreciação em prazo de “vigência contratual” já poderiam ter seu prazo determinado em regulamento. A cláusula 11.6 do Contrato de Concessão versa que “A BRRB será depreciada e amortizada no prazo contratual até que seja expedido regulamento, que deverá observar o disposto em 11.6.1. (g.n.)”. Parece-nos claro que esta agência reguladora tem previsão legal e contratual para definir o período de depreciação dos ativos “em regulamento”. Nesse aspecto, entendemos que o período</p>	<p>Parcialmente Aceita. Esclarece-se que o critério estabelecido para a definição das taxas de depreciação foi, para a grande maioria dos tipos de ativos, a vinculação à sua vida útil, tomando por referência os prazos consolidados no setor. No entanto, foi definido o prazo de vigência contratual para os ativos cuja vida útil ultrapassa o termo final do instrumento de concessão.</p> <p>Esta definição se fez necessária para estes ativos em razão da ausência de regras contratuais que disciplinem, com maior detalhamento, o procedimento de indenização pelos bens e direitos que tenham sido integrados à concessão e que ainda não tenham sido integralmente amortizados ou depreciados. Embora em sua cláusula XXIII, itens 23.5 e 23.6, o contrato mencione esta garantia à concessionária, entende-se que a efetiva previsão de investimentos a serem amortizados após o término contratual em regulamentos da ARSP depende da celebração de um aditivo contratual, acordado junto ao poder concedente.</p>
------------------	--	--	---

		<p>de depreciação deve obedecer à expectativa de vida útil e contábil do ativo, e não ao prazo contratual da concessão. Como exposto, essa premissa pode carregar elevados custos à tarifa com a proximidade do fim do contrato de concessão.</p> <p>Dessa forma, esta associação sugere a revisão de todos os prazos de depreciação elencados de modo a considerar a vida útil de cada grupo de ativos apresentado no Anexo III.</p>	<p>Esta informação será adicionada à nota técnica final, para melhor esclarecimento do critério adotado.</p>
--	--	---	--

3. CONTRIBUIÇÕES DA COMPANHIA DE GÁS DO ESPÍRITO SANTO – ES GÁS

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
Art. 16. II. revisão dos índices de aproveitamento;	Excluir. II. revisão dos índices de aproveitamento;	<p>Propomos excluir o item ii.</p> <p>A atualização do índice de aproveitamento sobre a base blindada representa uma clara desblindagem da base, ferindo (i) o conceito da metodologia “roll forward”, (ii) o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, já que muda as premissas do negócio, e (iii) a segurança jurídica, ao aplicar regras de forma retroativa.</p> <p>A aplicação do índice de aproveitamento é inadequada em ativos de Concessões de Gás, e em especial no caso da ES Gás, onde não</p>	<p>Aceita parcialmente. A revisão dos índices de aproveitamento se faz necessária para garantir a adequada incorporação, no cálculo da margem média de distribuição aplicada a cada ciclo tarifário, dos custos de capital vinculados à parcela dos ativos efetivamente aproveitados no serviço público de gás natural canalizado, em um contexto de estímulo à prudência dos investimentos no modelo de regulação por incentivos, e à adequada alocação de riscos relacionados à</p>

		<p>houve sua aplicação no primeiro Ciclo de Revisão Tarifária Ordinária.</p>	<p>estruturação dos projetos de investimentos da concessionária. A revisão garante a atualização da parcela de CAPEX efetivamente empregada na prestação dos serviços. Sua revisão permite incorporar as alterações do nível de aproveitamento dos ativos das bases blindadas, permitindo o adequado cálculo da BRR, evitando, neste contexto, a oneração inadequada da tarifa do ponto de vista dos usuários, ou a subestimação de custos de capitais na perspectiva da concessionária. Contudo, conclui-se que a revisão dos índices de aproveitamento não pode ser aplicada sobre a base blindada inicial, representada pelo valor inicial da BAR definido no item 10.3 do contrato de concessão, o que afetaria a percepção do nível de segurança jurídica da concessão. Neste sentido, a aplicação da revisão dos índices de aproveitamento apenas terá efeitos a partir da segunda revisão tarifária ordinária, aplicável sobre a base blindada da 1ª RTO. Assim, serão inseridos dois parágrafos adicionais ao art. 16, demonstrados a seguir: Art. 16. A base blindada não será sujeita a alterações nas revisões tarifárias</p>
--	--	--	--

			<p>posteriores, com exceção das seguintes movimentações:</p> <p>V. baixa de ativos e/ou transferências de quantidades;</p> <p>VI. revisão dos índices de aproveitamento;</p> <p>VII. atualização do valor pelo índice de preço;</p> <p>VIII. depreciação destes ativos.</p> <p>§1º. A revisão dos índices de aproveitamento não será aplicável aos ativos que compõem a base blindada inicial.</p> <p>§2º A revisão dos índices de aproveitamento será aplicada a partir da segunda revisão tarifária ordinária, com efeitos iniciais sobre a base blindada no primeiro ciclo tarifário.</p>
<p>Art.18. II. possuir como objeto social exclusivo a prestação de serviços profissionais de avaliação de ativos e demais serviços inerentes à profissão de contador;</p>	<p>II. possuir como objeto social específico exclusivo a prestação de serviços profissionais de avaliação de ativos e demais serviços inerentes à profissão de contador <u>engenharia e arquitetura</u>;</p>	<p>Sugerimos a alteração da palavra “exclusivo” para “específico”, pois é possível que, mesmo com independência e com toda a estrutura adequada, a empresa avaliadora preste serviços além da “avaliação de ativos”.</p> <p>Adicionalmente, no Brasil, a avaliação de ativos mecânicos, elétricos, construções civis e terrenos é exclusiva dos engenheiros e arquitetos, conforme leis 5.194 de 1966 e 12.378 de 2010, e empresas que realizam essas avaliações devem ser registradas no</p>	<p>Aceita. A avaliação de bens móveis e imóveis é prerrogativa de profissionais de engenharia e arquitetura, conforme previsto na legislação mencionada na contribuição. Diante disso, torna-se necessária a alteração para incluir a descrição e a competência dos Conselhos Profissionais pertinentes, como o CREA e o CAU.</p> <p>Nova redação:</p> <p>II. possuir como objeto social a prestação de serviços profissionais de</p>

		CREA ou no CAU. A NBR 14.653 da ABNT, mencionada na nota técnica, também reforça essa prerrogativa profissional.	avaliação de ativos e demais serviços inerentes às profissões de engenharia e arquitetura;
Art.18. III. estar regularmente inscrita, bem como seus responsáveis técnicos, regularmente registrados, em Conselho Regional de Contabilidade;	III. estar regularmente inscrita, bem como seus responsáveis técnicos, regularmente registrados, em <u>Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo</u> Conselho Regional de Contabilidade ;	Sugerimos a alteração de “Conselho Regional de Contabilidade” para “Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo”, conforme as leis 5.194 de 1966 e 12.378 de 2010 e NBR 14.653 da ABNT, mencionadas na nota técnica.	Aceita. A avaliação de bens móveis e imóveis é prerrogativa de profissionais de engenharia e arquitetura, conforme previsto na legislação mencionada na contribuição. Diante disso, torna-se necessária a alteração para incluir a descrição e a competência dos Conselhos Profissionais pertinentes, como o CREA e o CAU. Nova redação: III. estar regularmente inscrita, bem como seus responsáveis técnicos, regularmente registrados, em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
Art.18. IV. garantir que todos os responsáveis técnicos estejam autorizados a emitir e assinar os documentos produzidos em nome da sociedade, dentro do território nacional por período não inferior a cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade;	IV. garantir que todos os responsáveis técnicos estejam autorizados a emitir e assinar os documentos produzidos em nome da sociedade, dentro do território nacional por período não inferior a cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em <u>Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e/ou Conselho de Arquitetura e</u>	Sugerimos a alteração de “Conselho Regional de Contabilidade” para “Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo”, conforme as leis 5.194 de 1966 e 12.378 de 2010 e NBR 14.653 da ABNT, mencionadas na nota técnica.	Aceita. A avaliação de bens móveis e imóveis é prerrogativa de profissionais de engenharia e arquitetura, conforme previsto na legislação mencionada na contribuição. Diante disso, torna-se necessária a alteração para incluir a descrição e a competência dos Conselhos Profissionais pertinentes, como o CREA e o CAU. Nova redação:

	<u>Urbanismo Conselho Regional de Contabilidade;</u>		IV. garantir que todos os responsáveis técnicos estejam autorizados a emitir e assinar os documentos produzidos em nome da sociedade, dentro do território nacional por período não inferior a cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
Art.21. § 4º. A concessionária deverá possuir documentação que comprove a titularidade dos imóveis operacionais.	§ <u>34º</u> . A concessionária deverá possuir documentação que comprove a titularidade dos imóveis operacionais.		Aceita. Trata-se de ajuste de numeração, que será efetuada nos termos de versão final após o procedimento de controle social.
Art.21. § 5º Os imóveis em processo de regularização poderão ser considerados na BAR desde que atendam às condições descritas a seguir:	§ <u>45º</u> Os imóveis em processo de regularização poderão ser considerados na BAR desde que atendam às condições descritas a seguir:		Aceita. Trata-se de ajuste de numeração, que será efetuada nos termos de versão final após o procedimento de controle social.
Art. 22. Na hipótese da ausência de informações que estabeleçam a relação dos ativos vinculados a investimentos não onerosos com os recursos efetivamente investidos, caberá a entidade reguladora arbitrar o montante que será considerado para compor a BAR.	Art. 22. Na hipótese da ausência de informações que estabeleçam a relação dos ativos vinculados a investimentos não onerosos com os recursos efetivamente investidos, caberá <u>à Concessionaria pleitear e</u> a entidade reguladora <u>homologar</u> o montante que será considerado para compor a BAR.	Alteração proposta considerando que apenas à Concessionária cabe propor um valor a ser atribuído ao ativo, sendo responsabilidade do Regulador homologar o valor proposto.	Aceita. O procedimento proposto mantém a carga do regulador a adequada avaliação e homologação do montante destes investimentos, mediante prévio pleito encaminhado pela concessionária. Nova redação: Art. 22. Na hipótese da ausência de informações que estabeleçam a

			relação dos ativos vinculados a investimentos não onerosos com os recursos efetivamente investidos, caberá à Concessionária pleitear e à entidade reguladora homologar o montante que será considerado para compor a BAR.
Art.27. II. Ativos de conversão;	II. Ativos de conversão;	<p>Sugestão de exclusão.</p> <p>Os ativos de conversão são investimentos realizadas pela concessionária nas dependências dos usuários, cujo inventario exigiria acesso a todas essas instalações, o que é evidentemente irrazoável e impraticável.</p>	<p>Aceita. Considerando que estes ativos se encontram nas dependências dos usuários, tornando inviável o acesso para avaliação, e considerando ainda que representam menos de 3% da base de ativos da concessionária, de acordo com a última posição apresentada em setembro de 2024, não se faz necessário o procedimento de levantamento individual.</p>
Art.27. IV. Servidões;	IV. Servidões;	<p>Sugestão de exclusão.</p> <p>As servidões são direitos onerosos da ES Gás que permitem a passagem de redes de gasodutos da distribuidora em propriedades de terceiros. Realizar um inventário físico individualizado dessas áreas é ineficiente, sendo mais adequado utilizar as listagens atualizadas das servidões utilizadas para viabilizar os pagamentos aos respectivos concessionários.</p>	<p>Aceita. Contudo, considerando a justificativa realizada, as servidões serão inventariadas por meio de cadastro contábil, com esta previsão sendo ajustada ao texto final do normativo, Anexo II, seção III, não havendo, portanto, levantamento físico individualizado. Segue redação:</p> <p>Art. 9º As servidões serão levantadas por meio de cadastro contábil, adotando as listagens atualizadas</p>

			utilizadas para viabilizar os pagamentos aos cessionários.
Art.27. XII. Veículos e Equipamentos de Transportes:	XII. Veículos e Equipamentos de Transportes:	Sugestão de exclusão. A mobilidade dos veículos operacionais dificulta a inspeção física, por isso a validação deve ser feita através das listagens da concessionária. Propõe-se a criação de um dossiê individual para cada veículo, com caracterização técnica, informações patrimoniais e documentação fotográfica.	Parcialmente Aceita. O item foi excluído do art. 27. Contudo, é entendimento que o levantamento físico deve ser realizado. Sendo assim, após reanálise, o texto final foi ajustado para que seu levantamento seja realizado por critério amostral, como parte do rol do art. 28.
Art.27. a) Veículos – administração;	a) Veículos – administração;	Sugestão de exclusão. A mobilidade dos veículos operacionais dificulta a inspeção física, por isso a validação deve ser feita através das listagens da concessionária. Propõe-se a criação de um dossiê individual para cada veículo, com caracterização técnica, informações patrimoniais e documentação fotográfica.	Parcialmente Aceita. O item foi excluído do art. 27. Contudo, é entendimento que o levantamento físico deve ser realizado. Sendo assim, após reanálise, o texto final foi ajustado para que seu levantamento seja realizado por critério amostral, como parte do rol do art. 28.
Art.27. b) Veículos – distribuição.	b) Veículos – distribuição.	Sugestão de exclusão. A mobilidade dos veículos operacionais dificulta a inspeção física, por isso a validação deve ser feita através das listagens da concessionária. Propõe-se a criação de um dossiê individual para cada veículo, com caracterização técnica, informações patrimoniais e documentação fotográfica.	Parcialmente Aceita. O item foi excluído do art. 27. Contudo, é entendimento que o levantamento físico deve ser realizado. Sendo assim, após reanálise, o texto final foi ajustado para que seu levantamento seja realizado por critério amostral, como parte do rol do art. 28.

<p>Art.28. Parágrafo único. O levantamento por critério amostral deverá assegurar uma amostra representativa da condição geral de acordo com as características de cada grupo de ativos, garantindo a adequada robustez dos resultados.</p>	<p>Parágrafo único. O levantamento por critério amostral deverá assegurar uma amostra representativa da condição geral de acordo com as características de cada grupo de ativos, garantindo a adequada robustez dos resultados.</p> <p><u>Portanto, serão empregados, sempre que possível, os critérios estabelecidos na NBR 5426 (Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos), aplicando os seguintes parâmetros:</u></p> <p><u>1. Nível de inspeção: Nível II</u></p> <p><u>2. Plano de amostragem:</u></p> <p><u>2.1 - Simplex – Normal: para o levantamento e validação física dos ativos</u></p> <p><u>2.2 – Simplex – Atenuada: para o levantamento e validação contábil / financeira dos ativos.</u></p> <p><u>3. Nível de Qualidade Aceitável: NQA=4,0</u></p> <p><u>4. Condição de aceitação do lote: Quantidade de unidades defeituosas na amostra igual ou inferior ao limite estabelecido</u></p>	<p>Proposta de alteração considerando que no Brasil, o dimensionamento de amostras conforme regulamentado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é amplamente adotado, inclusive pela maioria das concessionárias com redes de distribuição subterrâneas.</p>	<p>Aceita. O texto final do normativo foi ajustado para contemplar a previsão de utilização da referida norma técnica, em substituição aos critérios próprios originalmente previstos por este regulador, na forma a seguir:</p> <p>Art. 28 (...)</p> <p>§ 2º O processo de amostragem terá como referência os critérios estabelecidos na norma técnica NBR 5426.</p> <p>Ainda, foram ajustadas as regras de amostragem no Anexo II para convergir com a apresentada acima.</p>
---	---	---	---

	<p><u>como Ac na correspondente Tabela da ABNT-NBR 5426;</u></p> <p><u>5. Em situações em que a amostra seja rejeitada, extrapolar o previsto no item anterior, deve ser utilizado um nível de inspeção acima, Nível III</u></p> <p><u>6. Em circunstâncias onde após a aplicação do Nível III a amostra seja rejeitada novamente, 100% dos itens devem ser inspecionados.</u></p>		
SEÇÃO II – DAS CRITÉRIOS POR TIPO DE ATIVO	SEÇÃO II – DOAS CRITÉRIOS POR TIPO DE ATIVO		Aceita. Texto ajustado na versão final.
	Art.51. III. Veículos	<p>Propomos a inclusão do item III: Veículos.</p> <p>Sugerimos que os ativos referentes a veículos devam ser avaliados a partir da atualização de valores contábeis pelo IGP-M (VOC Atualizado), com validação realizada por meio de dossiê individual para cada veículo, com caracterização técnica, informações patrimoniais e documentação fotográfica.</p>	Não aceita. A previsão de avaliação pelo VOC está atrelada aos casos onde a valoração por VNR é inviável ou inadequada tecnicamente, como para as servidões e conversões. Para os demais ativos, a avaliação por VNR é a mais recomendada, pelas razões elencadas na nota técnica preliminar.
	IV. Equipamentos e Móveis Administrativos	<p>Propomos a inclusão do item IV: Equipamentos e Móveis e Administrativos.</p> <p>Sugerimos que os ativos referentes a Equipamentos e Móveis Administrativos devam ser avaliados a partir da atualização</p>	Não aceita. A previsão de avaliação pelo VOC está atrelada aos casos onde a valoração por VNR é inviável ou inadequada tecnicamente, como para as servidões e conversões. Para os demais ativos, a avaliação por VNR é a

		de valores contábeis pelo IGP-M (VOC Atualizado), com validação das listas de controle patrimonial que pode ser feita mediante a realização de amostragem aleatória simples.	mais recomendada, pelas razões elencadas na nota técnica preliminar.
	V. Softwares e Equipamentos de Processamento Eletrônico de Dados	Propomos a inclusão do item V: Softwares e Equipamentos de Processamento Eletrônico de Dados. Sugerimos que os ativos referentes a Softwares e Equipamentos de Processamento Eletrônico de Dados devam ser avaliados a partir da atualização de valores contábeis pelo IGP-M (VOC Atualizado).	Aceita parcialmente. A previsão de avaliação pelo VOC está atrelada aos casos onde a valoração por VNR é inviável ou inadequada tecnicamente. No caso de softwares e licenças, a aplicação do VOC torna-se indicada, em função da ausência de informações e referências objetivas para definir bens novos, idênticos ou similares que representem sua completa reposição, dada a natureza destes ativos. A redação do art. 51 foi alterada contemplando parcialmente a contribuição.
Art.56. II. Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI;	II. Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, SINDUSCON (Sindicato da Indústria da Construção Civil de São Paulo) , TCPO (Tabela de Composição de Preços para Orçamentos) da PINI , SANEAGO (Tabela de Composição de Preços de obras civis no setor de água e saneamento) e SICRO	Nas concessões de distribuição de gás canalizado, as obras são geralmente contratadas em regime “turnkey”, sem detalhamento suficiente para segregar custos entre equipamentos, materiais e serviços, especialmente em redes subterrâneas. Quando falta essa granularidade, é necessário recorrer a referências externas consagradas para abrir e precificar corretamente os custos. Além do SINAPI, outros sistemas de orçamentação	Aceita parcialmente. As referências externas adicionais contribuem positivamente para o processo de avaliação. No entanto, o ajuste deve ocorrer de modo que o uso do SINAPI se dê de forma preferencial, na impossibilidade de utilização do banco de preços da concessionária. Foi adicionalmente inserido dispositivo que permite que outros

	<p><u>(Sistema de Custos Referenciais de Obra);</u></p>	<p>específicos podem ser necessários para obter o nível de detalhe adequado.</p>	<p>bancos de preços, não previstos na norma, poderão ser utilizados mediante consulta ao regulador.</p> <p>Nova redação:</p> <p>III. SINDUSCON (Sindicato da Indústria da Construção Civil de São Paulo), TCPO (Tabela de Composição de Preços para Orçamentos) da PINI, SANEAGO (Tabela de Composição de Preços de obras civis no setor de água e saneamento) e SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obra);</p> <p>(...)</p> <p>V. Outros bancos ou sistemas de preços referenciais homologados após consulta à entidade reguladora.</p>
<p>Art.56. § 1º. Não havendo informações no banco de preços médio da concessionária, deverá ser utilizado os preços constantes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, devendo ser considerados os preços para o Espírito Santo constantes na pesquisa mais recente disponível na data-base do banco de preços.</p>	<p>§ 1º. Não havendo informações no banco de preços médio da concessionária, deverá ser utilizado os preços constantes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, <u>SINDUSCON (Sindicato da Indústria da Construção Civil de São Paulo), TCPO (Tabela de Composição de Preços para Orçamentos) da PINI, SANEAGO (Tabela de Composição de Preços de obras civis no setor de</u></p>	<p>Adequação conforme apontado no item ii acima.</p>	<p>Aceita. As referências externas adicionais contribuem positivamente para o processo de avaliação, e que se faz necessário ajuste ao texto final para sua maior clareza quanto à sua utilização, mantendo o SINAPI como banco de preços preferencial na hipótese de impossibilidade de utilização do banco de preços da concessionária. O artigo 56 foi ajustando contemplando a sugestão proposta.</p>

	<u>água e saneamento) e SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obra)</u> , devendo ser considerados os preços para o Espírito Santo constantes na pesquisa mais recente disponível na data-base do banco de preços.		
Art. 58. Fica definida como a data-base do banco de preços o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da RTO, com a aplicação de atualização monetária.	Art. 58. Fica definida como a data-base do banco de preços o dia 31 de julho dezembro do ano anterior ao da RTO, com a aplicação de atualização monetária.	Propomos manter a data base do banco de preços coerente com a data de corte de 31 de julho do ano anterior ao da RTO, alinhando todas as datas do rito da Revisão Tarifária Ordinária para a mesma competência.	Aceita. A alteração equipara as datas de corte do banco de preços com a data da RTO, e permite que o processo de levantamento de ativos possa ser encerrado com maior antecedência, conferindo maior celeridade ao processo revisional. Nova redação: Art. 58. Fica definida como a data-base do banco de preços o dia 31 de julho do ano anterior ao da RTO, com a aplicação de atualização monetária.
Art.60. I. edificações e serviços: o Índice será o CUB (Custo Unitário Básico) divulgado mensalmente pelo Sinduscon de cada Estado;	I. edificações e serviços: o Índice será o CUB (Custo Unitário Básico) divulgado mensalmente pelo Sinduscon de cada Estado; <u>Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M)</u>	Propomos utilizar o IGP-M como índice de atualização de edificações e serviços, em prol da segurança jurídica da concessão, pois é o único índice mencionado no Contrato de Concessão, além de evitar adicionar complexidade à atividade regulatória. É de se considerar também que o Custo Unitário Básico (CUB) serve como um parâmetro para estimar custos de construção, fornecendo uma base	Não aceita. O CUB (Custo Unitário Básico) é uma referência amplamente reconhecida, acessível e que apresenta custos diferenciados para diversos tipos de construção, desde edificações de alto padrão até galpões, sendo mais indicado para a refletir a variação dos custos desta componente da base de remuneração. Ressalta-se que se

		comparativa, mas não reflete necessariamente as variações de mercado ou a inflação ao longo do tempo.	trata de uma atualização para fins de valoração dos ativos desta natureza. Uma vez valorado e inserido na base de remuneração, estes itens são atualizados monetariamente pelo IGP-M.
Art.60. II. máquinas e equipamentos: Equipamentos Coluna 32, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV;	II. máquinas e equipamentos: Equipamentos Coluna 32, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV <u>Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M);</u>	Propomos utilizar o IGP-M como índice de atualização de máquinas e equipamentos, em prol da segurança jurídica da concessão, pois é o único índice mencionado no Contrato de Concessão, além de evitar adicionar complexidade à atividade regulatória. Adicionalmente, o índice Equipamentos Coluna 32, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, custa por volta de R\$ 100.000,00 onerando assim os usuários da distribuição de gás canalizado, enquanto o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) é público e divulgado pelo IPEA.	Não aceita. Após consulta à instituição, verificou-se que estas informações são disponibilizadas pela FGV em valores acessíveis, e permitem refletir de forma mais robusta a variação dos custos desta componente da base de remuneração. No entanto, foi sugerido pela FGV a substituição da nomenclatura adotada no normativo, que estava defasada, alterada no texto final para “IPA-OG-DI-Máquinas e Equipamentos, código 1420877apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV”.
Art. 62. Para a determinação dos preços, serão considerados os valores praticados no mercado específico de gás natural canalizado, os tipos e características técnicas dos equipamentos a serem avaliados, considerando o pagamento à vista.	Art. 62. Para a determinação dos preços, serão considerados os valores praticados no mercado específico de gás natural canalizado, os tipos e características técnicas dos equipamentos a serem avaliados, considerando o pagamento à vista.	Considerando que a ES Gás não realiza todos os pagamentos à vista, sugerimos a exclusão desta previsão normativa para refletir com mais precisão as condições reais de pagamento.	Aceita. O ajuste foi realizado para permitir a execução adequada da metodologia, considerando as informações disponíveis pela concessionária. Nova redação: Art. 62. Para a determinação dos preços, serão considerados os valores

			praticados no mercado específico de gás natural canalizado, os tipos e características técnicas dos equipamentos a serem avaliados.
Art.66. § 1º Na hipótese de indisponibilidade de dados de aquisição em períodos iguais ou superiores a 60 (sessenta) meses, a empresa avaliadora utilizará todo o período disponível para o cálculo do preço médio.	§ 1º Na hipótese de indisponibilidade de dados de aquisição em períodos iguais ou superiores a 60 (sessenta) meses, a empresa avaliadora utilizará todo o período disponível para o cálculo do preço médio <u>ou buscará referências externas consagradas tais como: SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), SINDUSCON (Sindicato da Indústria da Construção Civil de São Paulo), TCPO (Tabela de Composição de Preços para Orçamentos) da PINI, SANEAGO (Tabela de Composição de Preços de obras civis no setor de água e saneamento) e SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obra).</u>	Nas concessões de distribuição de gás canalizado, as obras são geralmente contratadas em regime “turnkey”, sem detalhamento suficiente para segregar custos entre equipamentos, materiais e serviços, especialmente em redes subterrâneas. Quando falta essa granularidade, é necessário recorrer a referências externas consagradas para abrir e precificar corretamente os custos. Além do SINAPI, outros sistemas de orçamentação específicos são necessários para obter o nível de detalhe adequado.	Aceita. A redação foi ajustada da seguinte forma: § 1º Na hipótese de indisponibilidade de dados de aquisição em períodos iguais ou superiores a 60 (sessenta) meses, a empresa avaliadora utilizará todo o período disponível para o cálculo do preço médio ou utilizará as referências previstas no art. 56 desta norma, de acordo com a ordem de preferência estabelecida.
Art.68. I. redes de distribuição: 04 meses;	I. redes de distribuição: 12 4 meses;	Consideramos adequado o prazo de 12 meses para a aplicação em redes de distribuição, em conformidade com o histórico da ES gás e com base na referência do PRORET da ANEEL.	Aceita. O prazo de 12 (doze) meses é adequado ao estabelecimento de um incentivo inicial à concessionária a tornar mais eficientes seus processos construtivos e poderá ser revisto na

			próxima RTO com o levantamento de uma base de dados sobre o tema.
Art.68. II. estações: 06 meses.	II. estações: 12 6 meses.	Consideramos adequado o prazo de 12 meses para a aplicação em estações, em conformidade com o histórico da ES gás e com base na referência do PRORET da ANEEL.	Aceita. O prazo de 12 (doze) meses é adequado ao estabelecimento de um incentivo inicial à concessionária a tornar mais eficientes seus processos construtivos, e poderá ser revisto na próxima RTO com o levantamento de uma base de dados sobre o tema.
Art. 70. O cálculo dos juros sobre obras em andamento levará em consideração o custo de capital definido pela metodologia WACC, proporcional ao período de sua execução.	Art. 70. O cálculo dos juros sobre obras em andamento levará em consideração utilizará o custo de capital definido pela metodologia WACC, proporcional ao período de sua execução.	Proposta de alteração para melhor esclarecer a metodologia de cálculo a ser implementada para JOA.	Aceita. A redação proposta aprimora a redação do dispositivo. Nova redação: Art. 70. O cálculo dos juros sobre obras em andamento utilizará o custo de capital definido pela metodologia WACC, proporcional ao período de sua execução.
Art.72. II. estações; e	II. estações; e	Proposta de exclusão. O índice de aproveitamento não é aplicável em instalações de gás canalizado por diversas razões: (i) o dimensionamento das capacidades das instalações deve ser realizado pelo “pico” (vazão horária máxima) do potencial uso pelo usuário e/ou mercado a ser atendido; (ii) as instalações são projetadas com objetivo de permitir o aumento do uso do gás natural pelo usuário e pelo mercado, de forma a garantir o fornecimento em demandas futuras; (iii) alguns mercados não têm a gestão da	Aceita parcialmente. A aplicação do índice de aproveitamento é um procedimento adotado pelos reguladores como ferramenta de estímulo à prudência dos investimentos na regulação por incentivos. Entende-se que os projetos em todos os setores de infraestrutura, assim como os de gás canalizado, devem ser desenhados de forma adequada para atender uma demanda projetada, no

		<p>demanda, como é o caso do gás natural veicular, onde o dimensionamento é calculado pelos picos de demanda que se dão no início e no fim do dia, e ... que variam muito de ano em ano, e com forte influência do valor dos combustíveis substitutos; (iv) em virtude dos casos supracitados, o risco adicional imposto à concessionária poderá restringir investimentos importantes ao desenvolvimento da infraestrutura do Estado.</p> <p>Adicionalmente, acrescenta-se que segmento de distribuição de gás canalizado no Estado do Espírito Santo tem regulação por incentivos no formato “price cap” e, portanto, adota uma abordagem regulatória que exige a prévia aprovação de um Plano de Investimentos pela agência reguladora.</p> <p>Cabe ressaltar ainda que os projetos de instalações como Estações de Redução de Pressão (ERP), Estações de Redução de Pressão Secundária (ERS), Pontos de Recebimento (PR), Unidades de Compressão e Unidades de Descompressão são focados principalmente na segurança e no manuseio do sistema, e não apenas nos volumes de fornecimento aos clientes.</p> <p>Um exemplo adicional sobre o projeto de instalações: No mercado de válvulas reguladoras, não há uma variedade suficiente de vazões nominais que se</p>	<p>prazo necessário para o adequado retorno para o investidor, sendo observados seus impactos na tarifa a ser paga pelos usuários e ainda, considerada sua reversibilidade ao poder concedente. Neste sentido, entende-se que é possível que a concessionária realize projetos adequados, bem modelados, associados a projeções acuradas de crescimento de demanda e que permitam equilibrar os riscos associados.</p> <p>Os projetos devem equilibrar tanto a ótica do risco de demanda para o investidor, comumente alocado para a concessionária, quanto os estímulos à eficiência, modicidade tarifária e previsibilidade determinada pela Cláusula XII, item 12.6 do contrato de concessão.</p> <p>Ademais, registra-se que será aplicado um critério razoável, balanceado pela expectativa de crescimento da demanda em um período adequado, sendo considerada a contribuição da concessionária de aumento do prazo de 15 (quinze) para 30 (trinta) anos, conforme art.74.</p>
--	--	--	--

		<p>ajustem aos diferentes consumos. Por exemplo, as vazões disponíveis para o fabricante Gascat são 20Nm³/h, 35Nm³/h, 50Nm³/h, 100Nm³/h e 200Nm³/h. Se um cliente tem um consumo pico ... de 110Nm³/h, a ES Gás precisaria instalar uma válvula de 200Nm³/h, resultando em um “índice de aproveitamento” de apenas 55%, mesmo com a vazão máxima medida.</p> <p>Por fim, é válido ressaltar que o conceito de Índice de Aproveitamento de máquinas e equipamentos, inicialmente aplicado ao setor elétrico, está no caminho de ser descontinuado por orientação da própria ANEEL em sua Tomada de Subsídio nº 002/2022 que dispõe sobre as metodologias de Revisão Tarifária de distribuição de energia elétrica.</p>	
Art.73. III. reserva técnica.	III. reserva técnica.	<p>Proposta de exclusão.</p> <p>Não é adequado aplicar o índice de aproveitamento sobre reserva técnica, uma vez que sobre ela será aplicado o conceito de elegibilidade.</p>	<p>Aceita. A previsão do índice de aproveitamento de 100% não se faz necessária considerando que, de fato, será aplicada a análise qualificada para definir se cada item da reserva técnica será elegível ou não para inclusão na base de remuneração. Desta forma, a redação do art.72, e não 73, que contemplava esta previsão foi alterada com a exclusão do item “III – reserva técnica”, sendo também excluído o</p>

			artigo 75 originalmente proposto, em virtude dessa contribuição acatada.
<p>Art. 74. O índice de aproveitamento das estações será calculado pela multiplicação do nível de utilização da capacidade instalada do ativo pela taxa de expectativa de crescimento da demanda em um horizonte de 15 (quinze) anos.</p>	<p>Art. 74. O índice de aproveitamento das estações será calculado pela multiplicação do nível de utilização da capacidade instalada do ativo pela taxa de expectativa de crescimento da demanda em um horizonte de 15 (quinze) anos.</p>	<p>Proposta de exclusão, com base nos pontos expostos no art. 72 II.</p> <p>Subsidiariamente, caso mesmo com todas as explicações e pontuações supracitadas, se opte por manter o índice de aproveitamento, ressaltamos que dimensionar uma estação apenas com base no volume dos próximos 15 anos, conforme proposto nesta minuta de resolução, pode resultar em custos adicionais maiores para os usuários no longo prazo, pois poderia ser necessário construir um segundo ponto de entrega e um duto adicional no futuro, que poderia ser evitado caso se dimensionasse corretamente a estação na fase do projeto. Neste caso, é essencial considerar na projeção a demanda de longo prazo, de no mínimo 30 anos, para garantir o desenvolvimento econômico e a expansão eficiente dos serviços, em especial quando se trata de uma concessão “green-field”.</p>	<p>Aceita parcialmente.</p> <p>A aplicação do índice de aproveitamento é um procedimento adotado pelos reguladores como ferramenta de estímulo à prudência dos investimentos na regulação por incentivos.</p> <p>Entende-se que os projetos em todos os setores de infraestrutura, assim como os de gás canalizado, devem ser desenhados de forma adequada para atender uma demanda projetada, no prazo necessário para o adequado retorno para o investidor, sendo observados seus impactos na tarifa a ser paga pelos usuários e ainda, considerada sua reversibilidade ao poder concedente. Neste sentido, entende-se que é possível que a concessionária realize projetos adequados, bem modelados, associados a projeções acuradas de crescimento de demanda e que permitam equilibrar os riscos associados.</p> <p>Os projetos devem equilibrar tanto a ótica do risco de demanda para o</p>

			<p>investidor, comumente alocado para a concessionária, quanto os estímulos à eficiência, modicidade tarifária e previsibilidade determinada pela Cláusula XII, item 12.6 do contrato de concessão.</p> <p>Ademais, registra-se que será aplicado um critério razoável, balanceado pela expectativa de crescimento da demanda em um período adequado, sendo considerada a contribuição da concessionária de aumento do prazo de 15 (quinze) para 30 (trinta) anos, conforme art.74, que passa a ser:</p> <p>Nova redação: Art. 74. O índice de aproveitamento das estações será calculado pela multiplicação do nível de utilização da capacidade instalada do ativo pela taxa de expectativa de crescimento da demanda em um horizonte de 30 (trinta) anos. § 1º A utilização da capacidade instalada é dada pela razão entre a capacidade máxima histórica e a capacidade máxima do ativo. § 2º A expectativa de crescimento da demanda no horizonte de 30 (trinta) anos deve ser compatível com as metas</p>
--	--	--	---

			de expansão e ampliação do serviço, de acordo com o plano de negócios.
§ 1º A utilização da capacidade instalada é dada pela razão entre a capacidade máxima verificada nos últimos 5 (cinco) anos e a capacidade máxima do ativo.	§ 1º A utilização da capacidade instalada é dada pela razão entre a capacidade máxima verificada nos últimos 5 (cinco) anos e a capacidade máxima do ativo.	Proposta de exclusão. Considerar as notas dos art. 72 II e 74 caputs.	Não aceita. A aplicação do índice de aproveitamento é um procedimento adotado pelos reguladores como ferramenta de estímulo à prudência dos investimentos na regulação por incentivos. Para o melhor balanceamento do compartilhamento de riscos, e considerando a complexidade e alto nível de incerteza na estruturação de projetos de investimento no setor em um horizonte de longo prazo, fica ajustada a redação para que no numerador contemple a capacidade histórica máxima registrada, em substituição da capacidade máxima verificada nos últimos 5 (cinco) anos.
§ 2º A expectativa de crescimento da demanda no horizonte de 15 (quinze) anos deve ser compatível com as metas de expansão e ampliação do serviço, de acordo com o plano de negócios.	§ 2º A expectativa de crescimento da demanda no horizonte de 15 (quinze) anos deve ser compatível com as metas de expansão e ampliação do serviço, de acordo com o plano de negócios.	Proposta de exclusão. Subsidiariamente, caso se opte por manter o índice, ressaltamos que dimensionar uma estação apenas com base no volume dos próximos 15 anos, conforme proposto nesta minuta de resolução, pode resultar em custos adicionais maiores para os usuários no longo prazo, pois poderia ser necessário construir um segundo ponto de entrega e	Aceita parcialmente. O índice foi mantido e considerada a sugestão de prazo de 30 anos apresentada. Nova redação: Art.74 (...) § 2º A expectativa de crescimento da demanda no horizonte de 30 (trinta) anos deve ser compatível com as metas

		um duto adicional no futuro, que poderia ser evitado caso se dimensionasse corretamente a estação na fase do projeto. Neste caso, é essencial considerar na projeção a demanda de longo prazo, de no mínimo 30 anos, para garantir o desenvolvimento econômico e a expansão eficiente dos serviços.	de expansão e ampliação do serviço, de acordo com o plano de negócios.
Art. 75. Os equipamentos de reserva técnica, após análise qualificada quanto à sua necessidade para a segurança operacional do sistema, comporão a base de remuneração regulatória e serão considerados com o índice de aproveitamento de 100% (cem por cento).	Art. 75. Os equipamentos de reserva técnica, após análise qualificada quanto à sua necessidade para a segurança operacional do sistema, comporão a base de remuneração regulatória e serão considerados com o índice de aproveitamento de 100% (cem por cento).	Proposta de exclusão. Não é adequado aplicar o índice de aproveitamento sobre reserva técnica, pois todos os ativos que compõem a reserva técnica devem ser considerados, uma vez que sobre eles é aplicado o conceito de elegibilidade.	Aceita. A previsão do índice de aproveitamento de 100% não se faz necessária considerando que, de fato, será aplicada a análise qualificada para definir se cada item da reserva técnica será elegível ou não para inclusão na base de remuneração.
Art. 82. As conversões concluídas no primeiro e segundo ciclos tarifários serão contabilizados como ativos de conversão, sendo amortizados no prazo de 10 (dez) anos.	Art. 82. As conversões concluídas até no primeiro e segundo ciclos tarifários s serão contabilizados como ativos de conversão, sendo amortizad as no prazo de 10051 (umcincodez) anos, s , a partir de 01 de agosto de 2025, enquanto as conversões concluídas dentro de segundo ciclo, a partir de 01 de agosto de 2025, serão contabilizad as como ativos de conversão e amortizadas em 01 (um) ano.	Propomos a alteração da amortização para (i) um prazo de 01 ano conforme NT enviada em anexo a carta ES GAS_GREG_104_2024 enviada à ARSP em 14 de outubro de 2024 para conversões realizadas a partir de 01 de agosto de 2025, dentro do segundo ciclo tarifário, e (ii) de amortizar em 05 anos os ativos de conversão já realizados até 31/07/2025, ocorrendo a amortização destes ativos a partir de 01 de agosto de 2025. É importante frisar que ativos de conversão correspondem à equipamentos que se	Parcialmente aceita. O contrato de concessão determina a inclusão das conversões na BRRB nos dois primeiros ciclos tarifários, conforme cláusula XI, item 11.2.1. A fim de reduzir potenciais impactos aos usuários, fica definido que as conversões realizadas até o segundo ciclo tarifário serão depreciadas em um período de 05 (cinco) anos. Adicionalmente, foi inserido dispositivo no normativo final que

		<p>situam dentro da propriedade dos usuários, e por conta disso não há acompanhamento por parte da Concessionária após instalação e no respectivo período de garantia, bem como o monitoramento de qualquer alteração em sua natureza física. Além disso, estes itens não são reversíveis para o Poder Concedente, tendo, portanto, sua amortização que ser enquadrada de forma a descaracterizar a responsabilidade da Concessionaria, do Poder Concedente e da Agência Reguladora sobre estes ativos após o período de garantia.</p>	<p>versa que esta entidade reguladora disciplinará oportunamente sobre o tratamento a ser dado as conversões realizadas a partir do terceiro ciclo tarifário. Dessa forma, a redação do artigo 82 passa a ser:</p> <p>Art. 82. As conversões concluídas até o segundo ciclo tarifário serão contabilizadas como ativos de conversão, sendo amortizados no prazo de 5 (cinco) anos.</p> <p>Parágrafo único. O tratamento das conversões realizadas a partir do terceiro ciclo tarifário será objeto de regulamento a ser posteriormente editado por esta entidade reguladora.</p>
<p>CAPÍTULO XI – DO LAUDO DE AVALIAÇÃO</p> <p>Art. 87. As informações mínimas do laudo de avaliação de ativos estão apresentadas no Anexo V, devendo observar, adicionalmente, as informações e documentos presentes nos Anexos VI, VII e VIII.</p>	<p>CAPÍTULO XI – DO LAUDO DE AVALIAÇÃO</p> <p>Art. 87. As informações mínimas do laudo de avaliação de ativos estão apresentadas no Anexo V, devendo observar, adicionalmente, as informações e documentos presentes nos Anexos VI, VII e VIII.</p>	<p>Sugerimos alteração do Anexo VI referente ao Resumo da BAR. O quadro sugerido está disposto no Anexo I da Nota Técnica elaborada pela Real Valor Avaliadora, que se encontra anexo a esta contribuição.</p>	<p>Aceita. A versão sugerida apresenta o resumo de forma mais clara, tendo sido incorporada ao Anexo VI.</p>

<p>Art. 90. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 90. Esta Resolução <u>revoga a Resolução ARSP Nº 003, de 09 de dezembro de 2016, e suas alterações.</u></p> <p><u>§1º A Resolução</u> entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p><u>§2º A aplicação das taxas de amortização contidas nesta resolução se dará a partir de 01/08/2025.</u></p>	<p>Com relação a proposta de alteração do Caput, é imperativo revogar a resolução anterior para assegurar a segurança jurídica. Com relação ao §2º pleiteamos, em conformidade ao princípio de equilíbrio econômico e financeiro, e conforme Nota Técnica anexa à carta ES GAS_GREG_104_2024 que a ES Gás enviou à ARSP em 14 de outubro 2024: (i) a aplicação da regra geral do cálculo da amortização prevista no item 11.6 de contrato de concessão, ou seja, a amortização até julho de 2045, para todos os ativos cuja capitalização ocorra até 31 de julho de 2025 (ii) a aplicação das taxas de amortização diferenciadas a partir de 01 de agosto de 2025, sem efeitos portanto nos ativos já capitalizados e nas demais classes de ativos.</p>	<p>Parcialmente Aceita.</p> <p>A Resolução ARSP nº 003, de 09 de dezembro de 2016, conforme art. 1º tinha como finalidade estabelecer orientações, critérios e metodologia para apuração dos valores dos ativos reversíveis, em consonância com o Contrato de Concessão, assinado em 16 de dezembro de 1993, entre o Estado do Espírito Santo e a Petrobras Distribuidora S/A, legislação e dispositivos regulamentares da Agência.</p> <p>No que tange a proposta da data para aplicação das taxas de amortização a partir de 01/08/2025, foram aceitas.</p> <p>No entanto, tal previsão deve constar de dispositivo na seção X do normativo, específica sobre o tema, na forma a seguir:</p> <p>Nova redação:</p> <p>Art. 80</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º: A aplicação das taxas de amortização estabelecidas nesta resolução se dará a partir de 01 de agosto de 2025.</p>
--	---	---	---

<p>ANEXO I - XII. Base Incremental (BI): Base de Remuneração de Ativos do período incremental, ou seja, do período entre a última revisão tarifária realizada e a revisão em processamento. O período da Base Incremental é de cinco anos;</p>	<p>XII. Base Incremental (BI): Base de Remuneração de Ativos do período incremental, ou seja, do período <u>entre a data de blindagem da base anterior a última revisão tarifária realizada até e 31/07 do ano anterior</u> a revisão em processamento. O período da Base Incremental é de cinco anos;</p>	<p>Correção necessária para adequação aos artigos contidos no texto normativo, e ao previsto no Anexo III do Contrato de Concessão, onde consta que a base a ser considerada no primeiro ciclo foi blindada em 31/12/2019.</p>	<p>Aceita. A redação aprimora a redação dispositivo, tornando mais claro o marco temporal de definição das bases incrementais.</p>
<p>XVII. Ativos de Conversão: gastos autorizados pela Agência em conversões de instalações de unidades consumidoras, apropriados como ativos;</p>	<p>XVII. Ativos de Conversão: gastos autorizados pela Agência em conversões de instalações de unidades consumidoras, apropriados como ativos;</p>	<p>Excluir. Definição já presente em itens anteriores.</p>	<p>Aceita. Ajuste realizado na versão final.</p>
<p>ANEXO III - Ativos de conversão: 10 anos</p>	<p>Ativos de conversão:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) <u>05 anos: conversões realizadas até 31 de julho de 2025;</u> (ii) <u>01 ano: para conversões realizadas a partir de 01 de agosto de 2025.</u> 	<p>Propomos a alteração da amortização para (i) um prazo de 01 ano conforme NT enviada em anexo a carta ES GAS_GREG_104_2024 enviada à ARSP em 14 de outubro de 2024 para conversões realizadas a partir de 01 de agosto de 2025, dentro do segundo ciclo tarifário, e (ii) de amortizar em 05 anos os ativos de conversão já realizados até 31/07/2025, ocorrendo a amortização destes ativos a partir de 01 de agosto de 2025.</p> <p>É importante frisar que ativos de conversão correspondem à equipamentos que se situam dentro da propriedade dos usuários, e por conta disso não há acompanhamento</p>	<p>Parcialmente aceita. O contrato de concessão determina a inclusão das conversões na BRRB nos dois primeiros ciclos tarifários, conforme cláusula XI, item 11.2.1.</p> <p>Dessa forma, a fim de reduzir potenciais impactos aos usuários, fica definido que as conversões realizadas até o segundo ciclo tarifário serão depreciadas em um período de 05 (cinco) anos.</p> <p>Adicionalmente, além de ajustar o prazo no quadro sobre taxas de depreciação do anexo III e levando em consideração que a contribuição</p>

		<p>por parte da Concessionária após instalação e no respectivo período de garantia, bem como o monitoramento de qualquer alteração em sua natureza física. Além disso, estes itens não são reversíveis para o Poder Concedente, tendo, portanto, sua amortização que ser enquadrada de forma a descaracterizar a responsabilidade da Concessionaria, do Poder Concedente e da Agência Reguladora sobre estes ativos após o período de garantia.</p>	<p>também produz efeitos no artigo 82, foi ajustado o prazo no referido artigo e inserido dispositivo que versa que esta entidade reguladora disciplinará oportunamente sobre o tratamento a ser dado as conversões realizadas a partir do terceiro ciclo tarifário. Dessa forma, a redação do artigo 82 passa a ser:</p> <p>Art. 82. As conversões concluídas até o segundo ciclo tarifário serão contabilizadas como ativos de conversão, sendo amortizados no prazo de 5 (cinco) anos.</p> <p>Parágrafo único. O tratamento das conversões realizadas a partir do terceiro ciclo tarifário será objeto de regulamento a ser posteriormente editado por esta entidade reguladora.</p>
Edificações: Vigencia contratual	Edificações: <u>10 anos</u>	Proposta de alteração a amortização deste item para 10 anos, considerando que este inclui bases administrativa e operacional da distribuidora.	Não aceita. Entende-se que sua vida útil é de maior que o sugerido, ficando mantida sua vinculação a vigência contratual.
Conjunto de Regulagem e Medição – CRM: 10 anos	Conjunto de Regulagem e Medição – CRM: <u>10</u> 5 anos	Proposta de alteração da amortização deste item para 15 anos, para permitir uma amortização mais rápida do ativo, sem que tenha um aumento relevante na sua depreciação regulatória, com vista a modicidade tarifaria.	Não aceita. O período de 10 (dez) anos possui correspondência com a vida útil dos medidores.

Direitos, Marcas e Patentes: 0 anos	Direitos, Marcas e Patentes: <u>Vigência contratual: 0 anos</u>	Proposta de alteração considerando que este item Inclui a Outorga, à vista da previsão explícita do contrato de concessão ao artigo “11.6.1. O valor da OUTORGA será amortizado à taxa fixa de 4% (quatro por cento) ao ano, de forma que ao final do prazo contratual de 25 (vinte e cinco) anos o seu valor residual seja igual a zero”.	Aceita parcialmente. A redação foi ajustada para permitir a adequada interpretação da regra, na forma a seguir: “Direitos, Marcas e Patentes, excluindo outorga: 0 anos”
Equipamentos de TI e Softwares: 10 anos	Equipamentos de TI e Softwares: 10 <u>05</u> anos	Propomos alterar o prazo de amortização de 10 para 05 anos. Pertence ao senso comum que a vida útil de equipamentos de TI, como telefones, computadores, monitores, hardwares, entre outros, é inferior à previsão geral do contrato, e mesmo aos 10 anos propostos. Além disso, o benchmarking de outras distribuidoras de gás canalizado, como o da ARSESP, define em 05 anos o prazo de amortização de ativos de TI (“Equipamentos de Informática e Softwares”) ao definir uma taxa de amortização de 20%, em conformidade com a proposta da ES Gás.	Aceita. Realizado ajuste na versão final prevendo o prazo de 5 anos. Registra-se que a sugestão se encontra em consonância com os itens 92 e 93 da seção IV.12 da Nota Técnica ARSP/DP/GET N° 012/2024.

4. CONTRIBUIÇÕES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO – ABEGÁS

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
<p>No Art. 68 da Seção V - Dos Juros Sobre Obras em Andamento, Capítulo VI – Da Metodologia de Avaliação Patrimonial, página 11 da Minuta de Resolução.</p>	<p>Solicitamos a reconsideração do pleito da ES GÁS, constante da “<i>Nota Técnica de Metodologia de Amortização, Baixas de Ativos e Juros sobre Obras em Andamento</i>” de outubro de 2024 (parte da carta ES GAS/DAC/GREG Nº 104/2024), analisado por esta ARSP quanto a metodologia de cálculo de juros sobre obras em andamento (JOA).</p> <p>Na sua inobservância, solicitamos considerar a seguinte sugestão de alteração:</p> <p>“<i>Art. 68. Os juros sobre obras em andamento serão incorporados ao custo das obras e conversões dos ativos em 12 meses.</i>” a seguir, de acordo com seus respectivos prazos de execução</p> <p>I. redes de distribuição: 04 meses</p> <p>II. estações: 06 meses.”</p>	<p>Os Juros sobre Obras em Andamento (JOA) são uma forma de remuneração financeira aplicada aos investimentos realizados pelas concessionárias em ativos que ainda estão em fase de construção ou implantação, e, portanto, não estão operacionais. Esses juros compensam a imobilização de capital, que ocorre enquanto as obras estão em progresso e ainda não geram retorno para a empresa.</p> <p>Em resumo, o JOA permite que as concessionárias não enfrentem prejuízos econômicos durante o período de construção dos ativos, assegurando que o custo de capital empregado seja devidamente remunerado por meio do diferimento desses custos financeiros. A metodologia de cálculo do JOA leva em conta a taxa de remuneração de capital regulatória (WACC) e o tempo de imobilização dos ativos, visando garantir uma recuperação justa e equilibrada dos investimentos.</p> <p>Em consultas feitas em regramentos de outras agências (registros de consultas</p>	<p>Parcialmente aceita. Os prazos foram revistos para 12 (doze) meses.</p> <p>Sugere-se a revisão desses prazos na próxima RTO, com o levantamento de uma base de dados sobre o tema, de forma que a concessionária busque sempre aprimorar seus processos construtivos, tornando-os mais eficientes.</p>

	<p>Ainda, solicitamos que os efeitos práticos do artigo estejam limitados as obras iniciadas a partir de 1º de agosto de 2025, em prol do equilíbrio econômico-financeiro e da segurança jurídica do contrato de concessão.</p>	<p>públicas, resoluções, notas técnicas, entre outros) e de outras concessionárias, com e sem foco no setor de distribuição de gás canalizado, foram observadas formas distintas de tratamento dos juros sobre obras em andamento (JOA). Desde a (i) ausência de tratamento, (ii) passando pela adoção de prática similar ao que ocorre no Espírito Santo em outros estados e (iii) a identificação de prazo mínimo de 12 meses. Neste caso, um dos exemplos obtidos e tomados como referência é o que acontece na área de saneamento em São Paulo, em atividade de construção similar a realizada pela indústria de distribuição de gás, qual seja, o enterramento de redes. Condição que pode ser observada nos seguintes dados extraídos da Nota Técnica Final da ARSESP (NT.F-0016-2023) a seguir reproduzidos:</p> <p><i>“i) Redes: prazo de 12 meses; li) Estações de tratamento: prazo de 24 meses; lii) Captações e Reservatórios: prazo de 18 meses.”</i></p> <p>A persistir o entendimento desta Agência pelo estabelecimento de prazos, nossas sugestões baseiam-se no levantamento de regramentos sobre o tema nos demais estados da federação e, conseqüentemente,</p>	
--	---	---	--

		<p>na observância do prazo mínimo de 12 meses, passível de natural adequação em virtude da evolução do tema e avaliação em revisões subseqüentes.</p>	
<p>No Art. 82 do Capítulo X – Das Taxas de Depreciação e Amortização, página 13 da Minuta de Resolução e Anexo III (Taxas de Depreciação), página 25 da Minuta de Resolução.</p>	<p>Solicitamos considerar as seguintes sugestões de alteração:</p> <p>Na Minuta de Resolução: <i>“Art. 82. As conversões concluídas no primeiro e segundo ciclos tarifários serão contabilizadas como ativos de conversão, sendo amortizados no prazo de 1 (um) ano”.</i> 10 (dez) anos.”</p> <p>No Anexo III da Minuta de Resolução: <i>“Tipo de Ativo: Ativos de Conversão Prazo: 1 ano”</i> 10 anos</p>	<p>A consideração das despesas de conversão de usuários é de extrema relevância para o avanço da infraestrutura de prestação de serviço de gás canalizado. A facilitação da adesão ao gás natural promove a expansão da base de usuários ao longo da rede, diluindo os custos por quilômetro de rede, o que resultará em modicidade tarifária ao longo da concessão. O reconhecimento da despesa conforme previsto no contrato e sua amortização da forma como proposta alinha-se ao interesse público, pois promoverá o aumento da escala de uso da rede e a eficiência operacional.</p> <p>Além disso, tais ativos, a partir de sua implementação, ficam sob gestão dos usuários e o acompanhamento ao longo de sua vida útil pela Concessionária é restrito e, na maioria dos casos impossível, diferente de ativos em vias públicas. Neste sentido, a depreciação em prazo inferior, conforme proposto de um ano, não afeta economicamente a Concessão e os usuários, tendo em vista que sua remuneração sobre o investimento realizado será de apenas um ano. A amortização unicamente em um ano não traz impacto relevante, uma vez que os</p>	<p>Parcialmente Aceita. O contrato de concessão determina a inclusão das conversões na BRRB nos dois primeiros ciclos tarifários, conforme cláusula XI, item 11.2.1.</p> <p>A fim de reduzir potenciais impactos aos usuários, fica definido que as conversões realizadas até o segundo ciclo tarifário serão depreciadas em um período de 05 (cinco) anos.</p> <p>Adicionalmente, foi inserido dispositivo no normativo final que versa que esta entidade reguladora disciplinará oportunamente sobre o tratamento a ser dado as conversões realizadas a partir do terceiro ciclo tarifário. Dessa forma, a redação do artigo 82 passa a ser:</p> <p>Nova redação:</p> <p>Art. 82. As conversões concluídas até o segundo ciclo tarifário serão contabilizadas como ativos de conversão, sendo amortizados no prazo de 5 (cinco) anos.</p>

		volumes de investimento alocados nessa rubrica são pouco significativos em relação a toda a base de remuneração.	Parágrafo único. O tratamento das conversões realizadas a partir do terceiro ciclo tarifário será objeto de regulamento, a ser posteriormente editado por esta entidade reguladora.
Anexo III (Taxas de Depreciação), página 25 da Minuta de Resolução.	<p>Solicitamos considerar a seguinte sugestão de alteração:</p> <p><i>“Tipo de Ativo: Equipamentos de TI e Softwares</i></p> <p><i>Prazo: 5 anos” 10 anos</i></p>	<p><u>Em relação aos equipamentos de TI e Softwares:</u></p> <p>Diferente de outros tipos de máquinas e equipamentos, a vida útil destes equipamentos é muito dependente das questões de obsolescência tecnológica, em que se perdem os valores de utilidade decorrentes, não somente do próprio equipamento, mas das mudanças de mercado e avanços tecnológicos, podendo se dar de forma funcional por limitações de desempenho, falta de suporte a softwares, novos padrões de hardware e, também, manutenção e atualizações mais caras com o tempo.</p> <p>É comum que os equipamentos de TI e Softwares passem por constante inovação tecnológica, o que leva a ciclos mais curtos do que outros tipos de máquinas e equipamentos.</p> <p>Considerar uma vida útil acima de 5 anos para estes equipamentos também pode levar a problemas de compatibilidade e interoperabilidade com demais tecnologias, que certamente resultarão em mais despesas.</p>	<p>Aceita. Realizado ajuste na versão final prevendo o prazo de 5 anos.</p> <p>Registra-se que a sugestão se encontra em consonância com os itens 92 e 93 da seção IV.12 da Nota Técnica ARSP/DP/GET Nº 012/2024.</p>

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

DEBORA CRISTINA NIERO

DIRETOR SETORIAL
DG - ARSP - GOVES
assinado em 05/12/2024 22:45:18 -03:00

EDUARDO CALEGARI FABRIS

DIRETOR SETORIAL
DA - ARSP - GOVES
assinado em 05/12/2024 21:12:16 -03:00

ALEXANDRE CARETA VENTORIM

DIRETOR-GERAL
ARSP - ARSP - GOVES
assinado em 05/12/2024 21:07:01 -03:00

TATIANA SANTOS DE OLIVEIRA

DIRETOR SETORIAL
DV - ARSP - GOVES
assinado em 05/12/2024 21:54:57 -03:00

MAMORU TOGAWA KOMATSU

DIRETOR SETORIAL
DB - ARSP - GOVES
assinado em 05/12/2024 21:49:47 -03:00

VERIVAL RIOS PEREIRA

GERENTE
GET - ARSP - GOVES
assinado em 05/12/2024 22:14:43 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/12/2024 22:45:19 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por DEBORA CRISTINA NIERO (DIRETOR SETORIAL - DG - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-CT94TS>